

**PARECER JURÍDICO n. 50/2024**  
**PIMB 4192/2023**

**Imbituba, 12 de Março de 2024**

**EMENTA:** Processo de Licitação de Pregão eletrônico, edital n. 05/2024, cujo objeto se relaciona com a aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva.

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **RP COMERCIAL LTDA (RP)**, em face da decisão final que julgou vencedora do LOTE 1 a empresa **ARICELIO FIGUEIRA LOPES (ARICELIO)** no processo licitatório de Edital n. 05/2024, cujo objeto se relaciona com a aquisição de equipamentos de proteção individual e coletiva.

A Recorrente RP alega que a empresa **ARICELIO** não ofereceu objeto que atendesse às especificações técnicas exigidas no anexo I – relação de itens do objeto do edital; que, “conforme se depreende com facilidade”, o Certificado de Aprovação (CA) apresentado pelo próprio licitante **ARICÉLIO**, o modelo ofertado tem colarinho e lingueta acolchoados, porém, não em cordura Rip Stop, não possui o ilhós em poliéster, tampouco os ganchos passadores em nylon, divergentes do exigido no Edital.

Não houve manifestação em contrarrazões pela Recorrida.

A **área técnica**, por sua vez, aduz que:

Informa-se foi realizada nova análise técnica dos documentos enviados pela licitante **ARICÉLIO FIGUEIRA LOPES**, onde enviou o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO CA 48398 (anexo 1), e em diligência realizada ao fabricante BRACOL onde disponibilizou a ficha técnica (anexo 2) contendo as informações técnicas da botina ocupacional Bracol CA 48398, demonstrou que não foram atendidas em sua totalidade as especificações solicitadas no Edital 005/2024. Aos quais sejam:

- colarinho e lingueta em cordura rip stop e ganchos passadores em nylon.

**Passo a analisar.**

Razão assiste à Recorrente.

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem a sua alçada de conhecimento<sup>1</sup>.

Todas as especificações técnicas delineadas no Termo de Referência e Edital devem ser observadas, em homenagem aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, e à própria legalidade.

Conforme relato da área técnica, o produto ofertado não atendeu às especificações do Edital. Deve, portanto, a decisão do Sr. Pregoeiro ser revisada para o fim de desclassificar a proposta da empresa **ARICÉLIO**.

Em análise dos eventos, **este departamento concorda com o posicionamento da área técnica e opina por dar provimento ao Recurso.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131<sup>2</sup> da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8<sup>o</sup> do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na

---

<sup>1</sup> Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU - “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”

<sup>2</sup> CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

<sup>3</sup> Art. 8<sup>o</sup>. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2<sup>o</sup> A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

**JOSÉ FRANCISCO PORTO**

Advogado  
OAB/SC 44.198



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6S1R0M1T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSÉ FRANCISCO PORTO** (CPF: 010.XXX.380-XX) em 20/03/2024 às 15:12:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwNDE5MI80MTk0XzlwMjNfNfNIMxUjBNMVQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00004192/2023** e o código **6S1R0M1T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.